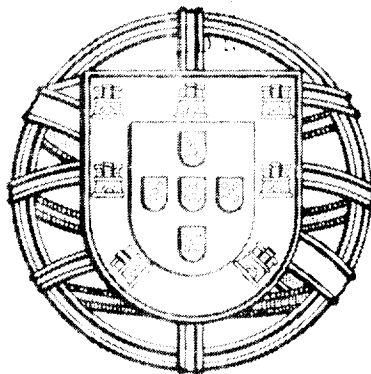




**I - B**  
**S É R I E**

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## S U M Á R I O

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 549/93:

Altera o quadro anexo à Portaria n.º 120/93, de 3 de Fevereiro, que aprova o quadro de pessoal do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro ..... 2930

### Ministério da Administração Interna

#### Portaria n.º 550/93:

Regulamenta as condições de utilização de iluminação em tractores, máquinas agrícolas motrizes e não motrizes e máquinas industriais, fixadas pelo Decreto-Lei n.º 270/92, de 30 de Novembro ..... 2930

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 551/93:

Estabelece o prazo de cobranças do imposto municipal sobre veículos respeitante ao ano de 1993 ..... 2931

### Ministérios das Finanças e da Agricultura

#### Despacho Normativo n.º 84/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção Regional do Alentejo um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar ..... 2931

#### Despacho Normativo n.º 85/93:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) um lugar de técnico especialista principal na carreira de técnico, a extinguir quando vagar ..... 2931

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

#### Portaria n.º 552/93:

Ratifica o Plano de Pormenor da Quinta do Gião, em Santo Tirso ..... 2931

### Ministério da Agricultura

#### Portaria n.º 553/93:

Altera o n.º 19.º da Portaria n.º 41/92, de 22 de Janeiro, que estabelece as normas técnicas de execução do Decreto-Lei n.º 6/92, de 22 de Janeiro, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 72/462/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa às importações de países terceiros de animais, carnes e produtos à base de carne ..... 2935

#### Portaria n.º 554/93:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Abrantes ..... 2935

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 555/93:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «Europa — Arte contemporânea» ..... 2935

### Tribunal de Contas

#### Rectificação n.º 9/93:

Rectifica a Resolução n.º 1/93, do Tribunal de Contas, publicada no *Diário da República*, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1993 ..... 2936

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 549/93

de 29 de Maio

A Portaria n.º 120/93, de 3 de Fevereiro, aprovou o quadro de pessoal do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, que passou a constar do respectivo mapa anexo.

Revela-se, porém, indispensável para o funcionamento dos serviços a alteração do número de lugares de algumas carreiras.

Assim, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106-A/92, de 1 de Junho, e do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106-E/92, de 1 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Cultura e Adjunta e do Orçamento, alterar o número de lugares das seguintes categorias e carreiras do quadro anexo à Portaria n.º 120/93, de 3 de Fevereiro:

1.º Alterar o número de lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira de técnico auxiliar de conservação e restauro de dois para três lugares.

2.º Alterar o número de lugares de primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo de seis para sete lugares.

3.º Alterar o número de lugares da categoria de técnico superior de informática da carreira de técnico superior de informática de quatro para três lugares.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 12 de Abril de 1993.

O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 550/93

de 29 de Maio

O Decreto-Lei n.º 270/92, de 30 de Novembro, veio alterar diversas disposições do Código da Estrada e introduzir algumas inovações ditadas quer pelo avanço tecnológico dos veículos quer por razões de segurança rodoviária e normal fluidez do trânsito.

Entre outras inovações, foram fixadas as condições de iluminação de tractores, de máquinas agrícolas motrizes e não motrizes e ainda de máquinas industriais.

Torna-se pois, necessário proceder à regulamentação daquela matéria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, e do artigo 1.º, artigo 30.º, n.ºs 16, 17 e 18, do Decreto-Lei n.º 270/92, de 30 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º O artigo 17.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º — 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....

4 — .....  
5 — .....  
6 — .....

7 — Nos reboques, semi-reboques, máquinas agrícolas e industriais automotrizes, bem como naquelas que sejam montadas ou rebocadas por tractor agrícola, os reflectores triangulares da retaguarda obedecerão a qualquer dos modelos anexos ao presente regulamento (quadro 7), serão colocados com um dos vértices para cima e o lado oposto horizontal e deverão obedecer ao disposto no número anterior para os automóveis.

8 — Os reflectores a que se refere o n.º 16 do artigo 30.º do Código da Estrada serão colocados à frente e ou à retaguarda das máquinas ou equipamentos, tão próximo quanto possível das suas extremidades; porém, se tal não for possível, serão colocados em dispositivo amovível fixado à sua estrutura.

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — (Anterior n.º 9.)

11 — (Anterior n.º 10.)

12 — (Anterior n.º 11.)

13 — (Anterior n.º 12.)

14 — (Anterior n.º 13.)

15 — Nos tractores agrícolas, máquinas agrícolas, florestais e industriais automotrizes obrigados à utilização dos faróis de luz amarela nos termos do n.º 18 do artigo 30.º do Código da Estrada, a instalação daquele dispositivo deverá ser feita sobre a estrutura de segurança, se existir, ou, em caso contrário, na extremidade de um suporte vertical com a altura mínima de 1m, ligado ao veículo e colocado atrás do condutor sobre o guarda-lamas esquerdo, de modo que seja visível à distância de, pelo menos, 100 m.

16 — (Anterior n.º 14.)

2.º A luz de nevoeiro a colocar à retaguarda dos tractores agrícolas, dos seus reboques, das máquinas agrícolas, florestais e industriais automotrizes e daquelas que forem rebocadas ou montadas em tractores agrícolas deverá obedecer ao disposto nos n.ºs 1.º, 2.º-A e 4.º da Portaria n.º 1032/89, de 27 de Novembro.

3.º As características técnicas dos reflectores a utilizar nas máquinas enunciadas no número anterior serão as constantes dos anexos à Portaria n.º 906/92, de 21 de Setembro.

4.º O painel destinado a assinalar a marcha lenta dos tractores agrícolas, respectivos reboques, máquinas agrícolas, florestais e industriais automotrizes, bem como daquelas que forem montadas em tractor agrícola, será do modelo S2, aprovado pela Portaria n.º 1025/89, de 24 de Novembro.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1993.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 7 de Maio de 1993.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*, Secretário de Estado da Administração Interna.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 551/93**

de 29 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, o seguinte:

1.º O imposto municipal sobre veículos relativo ao ano de 1993 será liquidado e pago durante os meses de Junho e Julho do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2.º Se o uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- a) Tratando-se de veículos novos, nos oito dias imediatos à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;
- b) Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos oito dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente documentada pela competente entidade oficial.

Ministério das Finanças.

Assinada em 7 de Maio de 1993.

O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA****Despacho Normativo n.º 84/93**

Considerando que em 13 de Outubro de 1992 cessou a comissão de serviço António Maria de Almeida Lince, à data chefe da Zona Agrária de Alcácer do Sal;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional do Alentejo, aprovado pelo mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 58/86, de 8 de Outubro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 32/87, de 16 de Janeiro, 393/87, de 8 de Maio, 118/92, de 24 de Fevereiro, e 293/92, de 3 de Abril, complementado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 42/88, de 23 de Novembro, e 43/90, de 19 de Dezembro, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 14 de Outubro de 1992.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 27 de Abril de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Despacho Normativo n.º 85/93**

Considerando que em 17 de Agosto de 1992 cessou a comissão de serviço do engenheiro técnico agrário António José Gaspar de Almeida, à data chefe de divisão do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA);

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), aprovado pela Portaria n.º 745/89, de 30 de Agosto, cujo mapa anexo foi substituído pelo anexo da Portaria n.º 1227/90, de 21 de Dezembro, um lugar de técnico especialista principal na carreira de técnico, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 17 de Agosto de 1992.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 27 de Abril de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Portaria n.º 552/93**

de 29 de Maio

Considerando que a Assembleia Municipal de Santo Tirso aprovou, em 21 de Outubro de 1991, o Plano de Pormenor da Quinta do Gião, em Santo Tirso;

Considerando que o Plano foi elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, e a Câmara Municipal solicitou a ratificação dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, aplicando-se-lhe, portanto, o regime transitório aí consagrado;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão de Coordenação da Região do Norte, Electricidade de Portugal, Junta Autónoma de Estradas, Direcção de Estradas do Distrito do Porto, Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Douro e Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que se verificou a conformidade formal do Plano de Pormenor com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, a sua articulação com outros planos municipais eficazes e com os demais planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supramunicipal, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida

pelo Despacho n.º 115/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Janeiro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor da Quinta do Gião, em Santo Tirso.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 31 de Março de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

### Regulamento

O regulamento de um plano de pormenor consitui uma peça fundamental deste instrumento de ordenamento urbanístico. Assim, este deverá ser estruturado por forma a cumprir um conjunto de funções bem determinado:

- Funcionar como elemento normativo, que, conjuntamente com a planta síntese, constituirá a base legal em que o plano se traduzirá depois de aprovado pelas entidades competentes;
- Servir, conjuntamente com as peças desenhadas, de veículo de transmissão das intenções do plano aos agentes promotores dos diferentes tipos de intervenções projectadas;
- Funcionar como elemento auxiliar de gestão, possibilitando uma fácil apreciação da compatibilização das soluções nele preconizadas com as propostas de intervenção que irão concretizar a sua implementação.

Assim, o Plano de Pormenor da Quinta do Gião reger-se-á pelas seguintes disposições regulamentares:

#### Artigo 1.º

##### Disposições gerais

1.1 — A implementação do Plano de Pormenor da Quinta do Gião será regulamentada pelas presentes disposições e pelas indicações contidas nas peças desenhadas, que para todos os efeitos legais se consideram parte integrante deste regulamento.

1.2 — Todas as obras públicas ou particulares que venham a realizar-se na área plano, bem como a elaboração dos projectos de arquitectura dos edifícios, deverão obedecer às condições que neste regulamento são exaradas e respeitar as implantações, cercas e funções indicadas nas peças desenhadas, bem como cumprir a legislação aplicável em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

1.3 — A Câmara Municipal, durante a fase que antecede a aprovação do presente Plano, não deverá autorizar quaisquer acções que alterem a forma do terreno, nomeadamente movimentos de terras, depósito de entulhos, bem como autorizar quaisquer obras de construção que por qualquer forma possam comprometer a sua implementação, prejudiquem a utilização do solo prevista e inviabilizem o traçado de novas vias ou o melhoramento das existentes.

#### Artigo 2.º

##### Blocos de habitação colectiva, áreas comerciais e equipamentos adjacentes

2.1 — Unidades de projecto — a fim de assegurar a unidade formal do conjunto e garantir uma correcta implementação das soluções projectadas, definem-se unidades de projecto, formadas por blocos o conjunto de blocos, que deverão ser objecto de projectos conjuntos de arquitectura, os quais deverão contemplar o tratamento de circulações, acessos e praças adjacentes e que, sem prejuízo do exposto para cada unidade, deverão procurar estabelecer compatibilidade de linguagem com as unidades adjacentes:

- Blocos B1, B2, B3, B5, B6 e B7 — deverão obedecer a projecto de conjunto que integrará os módulos C1, E3 e E4. Na elaboração do referido projecto deverá assegurar-se que as

soluções de coberturas, ritmo de aberturas e os materiais a utilizar no revestimento de fachadas e empenas assegurem a leitura de conjunto pretendida;

- Bloco B4 — será objecto de projecto específico, o qual deverá ter em conta a relação com o conjunto definido anteriormente, bem como a situação específica deste bloco em relação ao parque;
- Blocos B8 e B9 — serão objecto de projecto conjunto, devendo ter-se em conta a relação que este conjunto deverá estabelecer com os blocos B1, B2 e B3;
- Bloco B10 — será objecto de projecto específico, que integrará os módulos E5 e E6, e deverá ter em conta a relação com os blocos B9 e B11;
- Bloco B11 — será objecto de projecto específico, que deverá ter em conta as relações com os blocos B9 e B4.

#### 2.2 — Coberturas:

- Nos blocos B1, B2, B3, B5, B6 e B7 as coberturas dos pisos de habitação, contíguos a outros pisos de habitação a cota mais elevada, serão obrigatoriamente planas, podendo ser utilizadas como terraços visitáveis, de utilização comum ou parcialmente afecta às habitações com estas confinantes, sendo permitida a localização de aberturas nas empenas confinantes com os terraços;
- As coberturas das áreas comerciais e de equipamentos adjacentes aos blocos definidos na alínea anterior serão igualmente planas, aplicando-se idêntica disposição aos módulos C1 e E3;
- Nos blocos B4, B8, B9, B10 e B11, bem como nos corpos mais elevados dos blocos referidos na alínea a), poderão adoptar-se igualmente coberturas planas, admitindo-se no entanto soluções de coberturas de águas inclinadas, em telha de barro, desde que seja adoptada uma solução de remate com platibanda;
- Exceptua-se do disposto na alínea anterior as coberturas dos corpos de habitação a cotas inferiores à cobertura do corpo principal do bloco n.º 9, que serão obrigatoriamente em terraço;
- É interdita em todas as situações a criação de andares recuados, sendo apenas de admitir a criação de corpos de remate das caixas de elevadores e acesso aos terraços.

2.3 — Estacionamento colectivo — serão previstos lugares de estacionamento em garagens que obedecerão à localização indicada nas peças desenhadas com as áreas referidas no quadro síntese, devendo assegurar-se sempre o mínimo de um lugar de estacionamento por fogo, destinando-se os restantes lugares para apoio às áreas comerciais.

#### Artigo 3.º

##### Habitação unifamiliar

3.1 — Implantação, volumetria e condicionantes de projecto — a volumetria representada nas peças desenhadas constitui a volumetria máxima prevista para cada unidade, devendo em cada caso, na elaboração dos projectos, ter-se em conta a situação específica da topografia do lote, tendo no entanto como vinculativo o que seguidamente se estabelece:

- A implantação relativamente aos arruamentos e limites do lote deve ser respeitada nos pisos térreos, sejam de habitação ou de garagem;
- Nos lotes n.ºs 1 a 50, nos alçados voltados ao parque de lazer, e que integram a garagem, o corpo destinado a esta deverá ser realizado em alvenaria de granito, devendo os pisos de habitação que se lhe sobrepõem apresentar soluções de varandas, conseguidas por recuos ou balanços relativamente ao plano da garagem, por forma a diluir o impacto da leitura de três pisos voltados ao vale, sendo a solução a adoptar em cada caso determinada pelas características do terreno e devidamente justificada em projecto;
- Cada conjunto geminado será objecto de projecto único de fachadas, assegurando o alinhamento de elementos de remate, varandas, ritmo de aberturas, materiais de revestimento, cor, inclinação e tipo de coberturas.

3.2 — Coberturas — as coberturas das habitações unifamiliares serão realizadas em telhado de águas inclinadas, em telha de barro vermelho, podendo admitir-se a adopção de coberturas planas desde que justificadas em projecto, tendo-se em conta as seguintes situações:

- Nas habitações unifamiliares isoladas, a solução de coberturas será adoptada caso a caso;

b) Nas habitações unifamiliares geminadas, a solução será adoptada para cada conjunto geminado, tendo em conta o exposto na alínea c) do n.º 3.1.

3.3 — Anexos — será permitida a construção de anexos exclusivamente destinados ao apoio das funções habitacionais, os quais serão sempre limitados a um só piso, com o pé-direito máximo de 2,30 m, e deverão obedecer às seguintes condições:

- a) A garagem é obrigatoriamente integrada na área de implantação da construção e os anexos serão sempre localizados em situação adjacente à área destinada à garagem, sendo o seu alçado recuado 3 m em relação ao plano da fachada desta;
- b) Os anexos definidos na alínea anterior deverão integrar-se no terreno, por forma a diluir sua presença, e serão obrigatoriamente dotados de cobertura plana, podendo esta constituir uma plataforma em terraço ou uma cobertura com terra vegetal devidamente ajardinada;
- c) Os anexos não poderão exceder 4% da área do lote, devendo os seus limites laterais respeitar afastamentos de 1,50 m relativamente à meação do lote;
- d) Exceptua-se a aplicação do disposto nas alíneas anteriores aos lotes n.ºs 51, 52 e 53, em que a garagem poderá ser localizada fora do volume da construção, podendo a área desta, conjuntamente com os anexos, ocupar 6% da área do lote, sendo a cobertura igualmente plana e a sua localização adjacente aos limites posterior e lateral de cada lote.

3.4 — Vedações — as vedações dos lotes deverão obedecer às seguintes prescrições:

- a) Os muros de vedação dos lotes confinantes com vias ou espaços públicos não poderão exceder a altura de 0,90 m, podendo ser encimadas por gradeamento até à altura de 1,40 m, devendo os referidos muros, sempre que se apresentem em situação voltada para o parque de lazer, ser construídos em alvenaria de granito;
- b) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior as vedações dos lotes n.ºs 19 a 31, confinantes com a área adjacente à estrada nacional n.º 104, nas quais será adoptada uma solução de soco de alvenaria com 0,30 m acima do terreno natural, encimadas com rede ou sebe viva até uma altura máxima de 2 m;
- c) Nos muros de meação de lotes contíguos serão adoptadas as soluções mais adequadas à topografia do terreno, sendo sempre assegurados os alinhamentos definidos nas peças desenhadas.

3.5 — Excepções — com carácter excepcional poderão admitir-se soluções apresentadas em projectos de inegável qualidade arquitectónica, e como tal reconhecidos pela Câmara Municipal, subscritos por arquitecto, e que eventualmente não cumpram integralmente o disposto no presente artigo, desde que as referidas soluções respeitem ou reforcem o espírito geral da proposta do Plano e se justifiquem por uma correcta relação com o terreno e com a envolvente.



G 63 — Cota do 1.º piso de garagem.

C 66 — Cota do 1.º piso de comércio.

H 69 — Cota do 1.º piso de habitação.

E 57 — Cota do 1.º piso de equipamento.

⑥① — Cota de plataforma.

P — Parque de estacionamento.

► — Acesso a garagem.

Equipamentos:

E1 — Área destinada ao posto da GNR.

E2 — Edifício a recuperar para infantário.

E3 — Equipamento de apoio ao parque e zona desportiva.

E4 — Ocupação de tempos livres.

E5 — Área de convívio.

E6 — Área destinada a actividades culturais.

E7 — Equipamento desportivo.

E8 — Área de reserva para equipamento.

E9 — Escola secundária existente.

**Quadro síntese**  
**Habitação unifamiliar**

| Lote                | Área do lote  | Número de pisos | Área de habitação | Número de fogos | Área de garagem | Número de lugares de estacionamento | Área de construção |
|---------------------|---------------|-----------------|-------------------|-----------------|-----------------|-------------------------------------|--------------------|
| 1.....              | 933           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 2.....              | 846           | 2/3             | 192               | 1               | 48              | 1 a 2                               | 240                |
| 3.....              | 1 125         | 2/3             | 192               | 1               | 48              | 1 a 2                               | 240                |
| 4.....              | 1 094         | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 5.....              | 801           | 2/3             | 192               | 1               | 48              | 1 a 2                               | 144                |
| 6.....              | 607           | 2/3             | 192               | 1               | 48              | 1 a 2                               | 144                |
| 7.....              | 684           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 8.....              | 541           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 9.....              | 515           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 10.....             | 545           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 11.....             | 560           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 12.....             | 560           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 13.....             | 738           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 14.....             | 631           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 15.....             | 600           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 16.....             | 600           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 17.....             | 600           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 18.....             | 954           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 19.....             | 873           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 20.....             | 880           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 21.....             | 607           | 2/3             | 216               | 1               | 54              | 1 a 2                               | 270                |
| 22.....             | 607           | 2/3             | 216               | 1               | 54              | 1 a 2                               | 270                |
| 23.....             | 609           | 2/3             | 216               | 1               | 54              | 1 a 2                               | 270                |
| 24.....             | 609           | 2/3             | 216               | 1               | 54              | 1 a 2                               | 270                |
| 25.....             | 708           | 2/3             | 216               | 1               | 54              | 1 a 2                               | 270                |
| 26.....             | 707           | 2/3             | 216               | 1               | 54              | 1 a 2                               | 270                |
| 27.....             | 663           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 28.....             | 684           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 29.....             | 720           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 30.....             | 540           | 2/3             | 216               | 1               | 54              | 1 a 2                               | 270                |
| 31.....             | 697           | 2/3             | 216               | 1               | 54              | 1 a 2                               | 270                |
| 32.....             | 528           | 2/3             | 192               | 1               | 48              | 1 a 2                               | 240                |
| 33.....             | 578           | 2/3             | 192               | 1               | 48              | 1 a 2                               | 240                |
| 34.....             | 466           | 2/3             | 192               | 1               | 48              | 1 a 2                               | 240                |
| 35.....             | 466           | 2/3             | 192               | 1               | 48              | 1 a 2                               | 240                |
| 36.....             | 467           | 2/3             | 192               | 1               | 48              | 1 a 2                               | 240                |
| 37.....             | 467           | 2/3             | 192               | 1               | 48              | 1 a 2                               | 240                |
| 38.....             | 466           | 2/3             | 192               | 1               | 48              | 1 a 2                               | 240                |
| 39.....             | 465           | 2/3             | 192               | 1               | 48              | 1 a 2                               | 240                |
| 40.....             | 650           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 41.....             | 586           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 42.....             | 595           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 43.....             | 448           | 2/3             | 216               | 1               | 54              | 1 a 2                               | 270                |
| 44.....             | 692           | 2/3             | 216               | 1               | 54              | 1 a 2                               | 270                |
| 45.....             | 854           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 46.....             | 754           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 47.....             | 756           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 48.....             | 753           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 49.....             | 528           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 50.....             | 567           | 2/3             | 240               | 1               | 60              | 1 a 2                               | 300                |
| 51.....             | 592           | 2               | 240               | 1               | (*)             | 1 a 2                               | 240                |
| 52.....             | 592           | 2               | 240               | 1               | (*)             | 1 a 2                               | 240                |
| 53.....             | 692           | 2               | 240               | 1               | (*)             | 1 a 2                               | 240                |
| <b>Totais .....</b> | <b>34 800</b> | <b>-</b>        | <b>11 904</b>     | <b>53</b>       | <b>2 796</b>    | <b>-</b>                            | <b>14 508</b>      |

(\*) V. regulamento.

**Habitação colectiva**

| Bloco               | Área de implantação | Número de pisos | Área de habitação | Número de fogos (*) | Área de comércio | Área de garagem | Número de lugares de estacionamento | Área de construção | Equipamento  |
|---------------------|---------------------|-----------------|-------------------|---------------------|------------------|-----------------|-------------------------------------|--------------------|--------------|
| B 1.....            | 1 430               | 1 a 5           | 2 160             | 19                  | 968              | 1 040           | 42                                  | 4 168              | -            |
| B 2.....            | 720                 | 4 a 5           | 2 160             | 19                  | 225              | 720             | 29                                  | 3 105              | -            |
| B 3.....            | 1 110               | 2 a 6           | 2 430             | 22                  | 968              | 720             | 29                                  | 4 118              | -            |
| B 4.....            | 1 569               | 1 a 5           | 4 860             | 44                  | 354              | 1 215           | 49                                  | 6 429              | -            |
| B 5.....            | 1 430               | 1 a 4           | 2 160             | 19                  | 714              | 720             | 29                                  | 3 885              | 291          |
| B 6.....            | 720                 | 2               | 2 430             | 22                  | -                | 720             | 29                                  | 3 150              | -            |
| B 7.....            | 495                 | 1 a 5           | 1 080             | 10                  | -                | 270             | 11                                  | 1 719              | 369          |
| B 8.....            | 930                 | 1 a 5           | 3 255             | 29                  | -                | 930             | 37                                  | 4 185              | -            |
| B 9.....            | 1 395               | 4 a 5           | 4 883             | 44                  | -                | 1 395           | 56                                  | 6 278              | -            |
| B 10.....           | 1 500               | 2 a 6           | 4 320             | 39                  | 1 354            | 956             | 37                                  | 7 284              | 654          |
| B 11.....           | 937                 | 5               | 3 748             | 34                  | -                | 937             | 37                                  | 4 685              | -            |
| C 1.....            | 168                 | 1 a 2           | -                 | -                   | 300              | -               | -                                   | 300                | -            |
| <b>Totais .....</b> | <b>12 404</b>       | <b>-</b>        | <b>33 486</b>     | <b>301</b>          | <b>4 883</b>     | <b>9 623</b>    | <b>385</b>                          | <b>49 306</b>      | <b>1 314</b> |

(\*) 110 m<sup>2</sup> por fogo.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA****Portaria n.º 553/93**

de 29 de Maio

Considerando a Portaria n.º 41/92, de 22 de Janeiro, que estabelece as normas técnicas de execução do Decreto-Lei n.º 6/92, de 22 de Janeiro, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa às importações de países terceiros de animais, carnes e produtos à base de carne;

Considerando a necessidade de transpor para o direito interno a Directiva n.º 91/266/CEE do Conselho, de 21 de Maio, na parte que altera a Directiva n.º 72/462/CEE;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6/92, de 22 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que o n.º 19.º da Portaria n.º 41/92, de 22 de Janeiro, passe a ter a seguinte redacção:

19.º É autorizada, até 31 de Dezembro de 1996, a importação de glândulas e de órgãos, incluindo o sangue, como matérias-primas destinadas à indústria farmacêutica, desde que provenientes de:

- a) Países terceiros que constem da lista elaborada nos termos do n.º 4.º e que não sejam objecto de qualquer proibição;
- b) De outros países terceiros, nos termos da autorização a conceder de acordo com o processo comunitariamente previsto.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 13 de Maio de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 554/93**

de 29 de Maio

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Abrantes.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Abrantes, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Re-

conhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 13 de Maio de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário do Estado da Agricultura.

**Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 554/93****Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)**

Município de Abrantes

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 555/93**

de 29 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «Europa — Arte Contemporânea», com as seguintes características:

Autor: Carlos Leitão;

Dimensões: 40 mm × 30,6 mm (continente) e 30,6 mm × 40 mm (Açores/Madeira);

Picotado: 12 × 12 1/2;

Impressor: INCM;

Primeiro dia de circulação — 5 de Maio de 1993;

Taxas, motivos e quantidades:

90\$ [sem título (José Escada)] — 600 000;

90\$ [duas sereias à boca de uma gruta (António Dacosta)] — 600 000;

90\$ [sombra projectada de Christa Maar (Lourdes Castro)] — 600 000;

Três blocos com quatro selos (duas vezes o selo da emissão e duas vezes um outro selo criado exclusivamente para estes blocos):

360\$ cada um (continente) — 150 000;  
360\$ cada um (Açores/Madeira) — 160 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 30 de Abril de 1993.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Rectificação n.º 9/93

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 1/93 (instruções e requisitos a observar na organização e documentação das contas pelos organismos autónomos e fundos públicos e demais serviços com contabilidade patrimonial), publicada no *Diário da República*, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1993, sob a epí-

grafe «Tribunal de Contas», saiu com as seguintes divergências relativamente ao documento original, que assim se rectificam:

Na p. 215, no n.º 1 do n.º 2.º, onde se lê «de Inventário das imobilizações, de inventário das existências e de balanços.» deve ler-se «de Inventário das Imobilizações, de Inventário das Existências e de Balanços.»

Na p. 215, no n.º 3 do n.º 2.º, onde se lê «fundo ou serviço rubricar as folhas» deve ler-se «fundo ou serviço, rubricar as folhas».

Na p. 216, no n.º 1 do n.º 4.º, onde se lê «comprovativo dos registos» deve ler-se «comprova-tiva dos registos».

Na p. 219, na alínea f) do n.º 3 do n.º 12.º, onde se lê «Nos grupos III e IV [...] Nas respectivas contas da classe 2 registar-se-ão» deve ler-se «Nos grupos III e V [...] Nas respectivas con-tas da classe 2 (21 ou 22) registar-se-ão».

Na p. 219, na alínea g) do n.º 3 do n.º 12.º, onde se lê «não posterior àquela deverão» deve ler-se «não posterior àquela, deverão».

Tribunal de Contas, 22 de Abril de 1993. — A Di-rectora-Geral, *Maria Manuela Mateus Gonçalves*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 55\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



INCM

### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica  
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16  
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84  
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486  
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.